



Conselho Regional de Administração de Goiás

O Sistema CFA/CRA's tem como missão promover a Ciência da Administração valorizando as competências profissionais, a sustentabilidade das organizações e o desenvolvimento do país.



Comissão Permanente de Licitação
Rua 1.137, nº 229 - Bairro Setor Marista - Goiânia-GO - CEP 74180-160
Telefone: (62) 3230-4769 - www.crago.org.br

Despacho Decisório nº 5/2020/CRA-GO

Goiânia, 21 de outubro de 2020.

DECISÃO RECURSO –

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS

ASSOCIADOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 476908.000104/2020-72

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia, referente ao objeto de serviços técnicos administrativos especializados nos ramos do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Público e legislação do Tribunal de Contas da União e do Conselho Federal de Administração, para o CRA-GO, e os serviços consistirão na prestação de consultoria no acompanhamento dos procedimentos administrativos e judiciais de interesse deste órgão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS face a decisão da Comissão Permanente de Licitação do CRA/GO que a declarou inabilitada continuar participando do certame, ante o descumprimento dos itens 4.5, 4.5.1 e 4.4.3 do Edital, mais precisamente quanto a não apresentação no balanço contábil das fórmulas exigidas em memorial de cálculo previstas no aludido Edital, assim como na não apresentação dos atestados de capacidade técnica nos moldes do objeto nos documentos exigidos no envelope para habilitação (envelope 01).

Alegou a Recorrente em suas razões que apesar de não ter sido apresentado no balanço os índices na forma prevista, todos os dados necessários para a obtenção da informação de boa situação financeira estão inseridos no balanço apresentado, sendo possível obter os dados dos índices na forma solicitada no Edital, além de que todos esses dados encontravam-se inseridos no SICAF, pelo o que não existem motivos para a inabilitação. Outrossim, quanto ao descumprimento do item 4.4.3, saliente que toda a documentação encontra-se acostada dentro da proposta técnica, razão pela qual não deveria ter sido desclassificada ante tal fato, alegando para

tanto excesso de formalismo, haja vista que tais seriam apresentados posteriormente em outra fase, pugnando que não haveria qualquer prejuízo a Administração, ante a previsão de apresentação em fase posterior.

Posteriormente a apresentação das presentes razões do recurso, foram as demais licitantes intimadas a apresentarem suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, no que as licitantes RAMON CALDAS BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e NELSON WILIAN'S & ADVOGADOS ASSOCIADOS, apresentaram suas razões em um mesmo sentido, qual seja, de que o recurso da Recorrente fosse desprovido pelos motivos aduzidos a seguir, quais sejam, de que a Recorrente ao apresentar seu balanço, deveria ter apresentado os índices nos moldes exigidos nos itens 4.5 e 4.5.1 do Edital, assim como pelo descumprimento do item 4.4.3 pelo fato de não ter apresentado nenhum atestado de qualificação técnica no envelope de habilitação (envelope 01) ante a declaração de conhecimento e aceitabilidade das condições do Edital, em observância ao princípio da vinculação ao edital, por fim, alegando também que a certidão de débitos com a Fazenda Pública da União

encontrava-se vencida na ocasião da abertura dos envelopes, não cabendo portanto o provimento do recurso nos moldes solicitados.

Eis a síntese dos fatos e o relatório.

II – RAZÕES DA DECISÃO

Em um primeiro momento, deve ser analisado que a finalidade precípua da exigência de comprovação do índice de liquidez corrente é a de manter a execução continuada do serviço contratado, evidenciando, assim, o interesse público da Administração.

Ressalta-se que o art. 31, § 5º da Lei nº 8.666/93, prevê expressamente que a empresa licitante deve comprovar sua solidez financeira, através dos índices previstos no instrumento editalício.

O índice de endividamento é critério legítimo e legal, mais comumente adotado nas licitações, especialmente nas que envolve a terceirização de serviços e atividades, inserindo-se na discricionabilidade da Administração Pública em poder fixá-los de forma mais benéfica e vantajosa à execução do contrato, atentando para suas especificações e regular execução, visando, sobretudo, a melhor segurança ao contratar.

Isto posto, com relação a licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, apesar de não ter sido apresentado no balanço os índices na forma prevista, todos os dados necessários para a obtenção da informação de boa situação financeira estão inseridos no balanço apresentado, sendo possível obter os dados dos índices na forma solicitada no Edital, entendendo que razão a assiste em suas razões recursais.

O edital, no item 4.5, assim previa como deveriam serem apresentadas as

fórmulas:

$$LG = (AC+RLP) / (PC+ELP) \quad LC = AC/PC$$

$$E = PC+ELP / AT$$

Onde: AC = Ativo circulante RLP = Realizável a longo prazo PC = Passivo circulante ELP = Exigível a longo prazo AT = Ativo total.

Ocorre que com os dados apresentados pela licitante recorrente no balanço contábil é possível obter e caracterizar a boa saúde financeira desta, razão pela qual, conforme os cálculos abaixo realizados, é possível obter todos os índices dentro dos parâmetros requeridos no Edital:

$$LG = (2.021.722,75+0,00) / (117.425,45+75.201,12)$$

$$LG = 10,49$$

$$LC = 2.021.722,75 / 117.425,45$$

$$LC = 17,22$$

$$E = (117.425,45+75.201,12) / 2.165.461,02$$

$$E = 0,09$$

Como sucedâneo, uma vez que o edital previa que o índice de Liquidez Corrente e Liquidez Geral deveriam ser iguais ou superiores do que 01 (um), e que o Endividamento deveria ser igual ou inferior a 01 (um), se tem que a licitante recorrente, encontra-se com resultado que demonstra boa saúde financeira atual, estando apta a continuar a participar do certame.

Não se pode olvidar que no presente caso não se trata de descumprimento das previsões editalícias, posto que apresentou o balanço contábil apto a atestar a boa saúde financeira, demonstrando a capacidade de adimplemento do objeto a ser licitado, garantindo o interesse da Administração Pública, no sentido de que vindo a sagrar-se vencedora, não deixaria de cumprir com o objeto sob a alegação de incapacidade financeira.

Há de se atentar que embora exista o princípio da vinculação ao edital, também impera o princípio do formalismo moderado, devendo neste caso ser sopesado o que melhor atende aos interesses da Administração. O que tem-se em vista que quanto maior o número de participantes no certame, melhor o é para que a Administração faça a melhor contratação, observando neste caso, tendo em vista a modalidade escolhida, melhor técnica pelo melhor preço.

Para coadunar com o exposto, segue jurisprudência que atesta o que foi alegado acima:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOS QUE 0,50, CONFORME PREVISÃO EDITALÍCIA. DEMAIS GARANTIAS APRESENTADAS PELA EMPRESA LICITANTE/AGRAVADA. EXCESSO DE FORMALISMO. RECURSO IMPROVIDO.

Constitui-se excesso de formalismo a decisão de inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento, com índice igual ou inferior a

0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas no edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes, a fim de que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa.

(TJ-BA. AI nº 0020735020158050000. Rel. Des. CYNTHIA MARIA PINA RESENTE. 4ª Câmara Cível. DJe de 05/12/2016)”

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame. (TCU. TC nº 002.147/2011-4. Ac nº 11.907/2011. Segunda Câmara).”

Seguindo adiante, com relação a não apresentação na fase de habilitação dos atestados de qualificação técnica, em descumprimento ao item 4.4.3, entendo que razão assiste a Recorrente.

O atestado de capacidade técnica visa a garantir para a Administração que a licitante, ao prestar serviços, comprova que possui capacidade para desempenho da atividade proposta no edital licitatório. Deste modo, deve atender aos critérios e características, quantidades e prazos do objeto da licitação. Encontra respaldo legal no art. 30, inc. II da Lei nº 8.666/93.

Entretanto, tendo em vista a modalidade do presente certame, qual seja, de escolha através do critério melhor técnica e preço, entendo que não seria o caso de inabilitação da Recorrente, ante o fato de que fatalmente essa teria que apresentar os aludidos atestados em sede de sua proposta técnica, ou caso contrário, não teria qualquer chance de sagrar-se vencedora da disputa.

Não há de se falar em tratamento privilegiado, ante a modalidade aqui escolhida, na qual se privilegia a técnica também, sendo que a licitante vencedora será aquela que melhor combinar o binômio preço e técnica, conforme proscrito nos itens 5 e 6 do Edital.

No caso, a habilitação da licitante ora Recorrente, privilegia o princípio do formalismo moderado, devendo neste caso ser sopesado o que melhor atende aos interesses da Administração. O que se tem em vista que quanto maior o número de participantes no certame, melhor o é para que a Administração faça a melhor contratação, observando neste caso, tendo em vista a modalidade escolhida, melhor técnica pelo melhor preço.

Neste sentido é a jurisprudência do TCU:

“Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todos suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de

observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/1993, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.
(TCU – Ac nº 119/2016, Plenário)”

Por fim, como último ponto de análise, se tem a alegação das Contrarrazoantes, de que que a certidão de débitos com a Fazenda Pública da União encontrava-se vencida na ocasião da abertura dos envelopes, sendo justo motivo para a inabilitação da Recorrente.

Neste ponto razão não as assiste, ante ao fato de a Recorrente enquadrar-se como EPP, podendo gozar do tratamento disposto na Lei Complementar nº 123/2006, sendo lícito, nos termos do art. 43, § 1º, a regularização de tal ponto, no momento da realização da contratação, caso essa sagre-se vencedora.

III – DECISÃO

Isto posto, conheço do recurso interposto pela Licitante DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente e da fundamentação esposada, no sentido de classificá-la para a próxima fase do certame.

Outrossim, a presente resposta será publicada nos termos da legislação de regência, assim como encaminhada a Recorrente e Contrarrazoantes.

Goiânia, 21 de outubro de 2020.

KÊNIA COUTINHO GONÇALVES
VICE-PRESIDENTE DA CPL



Documento assinado eletronicamente por **Adm. Kênia Coutinho Gonçalves, Administrador(a)**, em 21/10/2020, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site sei.cfa.org.br/conferir, informando o código verificador **0649481** e o código CRC **23918F7D**.